



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

## ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

### **ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA - 19ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2022, às 14 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela plataforma "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 19ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeada pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

#### **1. Abertura.**

Feito os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR agradeceu a ANEEL por ceder o espaço para que ele participasse da reunião de forma remota assim, solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

#### **2. Leitura da Ata da 18ª Reunião (especial) do Conselho Regulador da AGR, datada de 08 de agosto de 2022.**

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 18ª Reunião (especial) do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000032511786) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

#### **3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

O Conselheiro informou que os processos item 03.1, 03.2, 03.3 e 03.4 da pauta, considerando a pertinência temática e a identidade de partes, que os mesmos serão julgados em bloco.

Versam os autos a respeito do exame e deliberação, por parte do conselho regulador da AGR acerca dos planos de racionamento do sistema integrado de abastecimento de água para os municípios de Cocalzinho de Goiás, Distrito de Cirilândia, município de Goianésia e Trindade, apresentados pela

Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral, manifestou o representante da Saneago Sr. Alfredo informando que não tinha interesse em realizar sustentação oral, contudo, estavam a disposição para esclarecer alguma dúvida sobre algum ponto. Foi passada a palavra para o Conselheiro Relator, o qual informou que os planos de racionamento tem previsão de início para 01/09/2022 e término previsto para 30/10/2022, e que após analisar toda documentação, tendo em vista que a concessionária cumpriu com os requisitos determinados no art. 7º Resolução Normativa nº 110/2017 - CR, através dos pareceres da Gerência de Saneamento, votou o Conselheiro Relator pela aprovação dos planos de racionamento do sistema integrado de abastecimento de água dos municípios de Cocalzinho de Goiás, Distrito de Cirilândia, município de Goianésia e Trindade. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.1. Processo nº 202200052000173.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO Assunto: Plano de Racionamento do município de Cocalzinho de Goiás - versão 01. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

**03.2. Processo nº 202200052000172.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento do Distrito de Cirilândia - GO, município de Santa Isabel . Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

**03.3. Processo nº 202200052000175.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento do Município de Goianésia - GO . Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

**03.4. Processo nº 202200052000212.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de Trindade 2022 - versão 1. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

**03.5. Processo nº 202100052000194.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: minuta de resolução normativa que estabelece as diretrizes gerais para a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento. Tipificação: Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral, manifestou o representante da Saneago o Sr. Alfredo informando que não tinha interesse em realizar sustentação oral, contudo, estavam a disposição para esclarecer alguma dúvida sobre algum ponto, assim foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Versam os autos acerca de minuta de resolução normativa que estabelece as diretrizes gerais para a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento a serem observados pelos prestadores de serviços. A referida minuta de resolução foi submetida à Consulta Pública nº 008/2022, tendo sido apresentada contribuição pela empresa de Saneamento de Goiás S/A. – SANEAGO , analisada pela Gerência de Saneamento Básico conforme Relatório nº 28/2022. Quanto a fundamentação ou base legal, a realização e conclusão da consulta pública nº 008/2022 sobre a minuta de resolução normativa que estabelece as diretrizes gerais para a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do plano de racionamento, foi verificado que a mesma obedeceu os critérios estabelecidos nas normas. Isto posto, considerando o que consta nos autos, a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelos órgãos fiscalizadores, com fundamento nas legislações federal, estadual e municipal, supracitadas, bem como nos documentos relacionados nos autos, devidamente validados pela equipe técnica responsável pelo estudo, votou o Conselheiro Relator pela aprovação da minuta de resolução normativa que estabelece as diretrizes gerais para a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do plano de racionamento. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro presidente Wagner Gomes Oliveira solicitou que fosse constado em ata concordância em tempo quanto a decisão do conselheiro relator nos processos de número 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4.

**03.6. Processo nº 202100029004425.** Interessado: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. / ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS. Assunto: Análise do Pedido de Reconsideração do Auto de Infração nº 0001/2022-AGR-SFE. Tipificação: artigo 29 da resolução normativa ANEEL Nº 846, de 11/06/2019 . Valor da penalidade: R\$ 26.908.139,04 (vinte e seis milhões, novecentos e oito mil, centro e trinta e nove reais e quatro centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na

realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator, que ressaltou a necessidade de avaliação de item do processo, indicando que o julgamento do mesmo será realizada na próxima sessão ordinária do Conselho regulador, após a concordância dos demais presentes o processo foi retirado da pauta da presente sessão.

**03.7. Processo nº 202200029000087.** Interessado: COOTEGO. Assunto: Isenção do ICMS óleo diesel . Tipificação: Código Tributário do Estado de Goiás, Art. 6º, inciso CXLIII, letra a . Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se os autos acerca de solicitação da Cooperativa de Transportes de Goiás - COOTEGO, que encaminha para análise e manifestação desta agência reguladora, nos termos do Decreto nº 8.414 de 23 de junho de 2015 que altera Decreto nº 8.192 de 16 de junho de 2014, que altera o decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, regulamento do código tributário do Estado de Goiás, art. 6º, inciso CXLIII, letra a, os dados operacionais mensais de aquisição e consumo de óleo combustível (diesel), relativos aos últimos 06 (seis) meses no período de 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021. Quanto a legalidade do pedido, conforme parecer da procuradoria setorial da AGR, por meio do despacho nº 443/2021 - PROCSET, a solicitação tem caráter técnico e, portanto, deve atender aos critérios exigidos pelos dispositivos legais, para obtenção da redução da base de cálculo do ICMS, objeto dos autos. Tem-se ainda, que a solicitação em análise, condiz com o que consta e determina o Decreto nº 8.414 de 23 de junho de 2015 que altera decreto nº 8.192 de 16 de junho de 2014, que altera o decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, regulamento do código tributário do Estado de Goiás, art. 6º, inciso CXLIII, letra "a". Dessa forma, no que tange aos requisitos técnicos, necessários à obtenção do benefício solicitado, encontram-se devidamente cumpridos pela empresa solicitante. Diante do que consta nos autos, em especial quanto as informações apresentadas pela empresa solicitante, por meio de documentação e ainda, de acordo com o que consta do Despacho nº 78/2022 - CGS da coordenação de gestão de sistemas, votou o Conselheiro Relator pela aprovação da fixação da cota de consumo mensal de óleo diesel da COOTEGO - Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, para continuidade do procedimento junto ao órgão titular da matéria, Secretaria de Estado da Economia - SECON. Após a colheita de votos questionou o Conselheiro Marcelo acerca da apuração de amostra de veículos e checagem destes dados pelo GPS fornecido pelo consórcio, indicando seu voto contrário a aprovação da fixação da cota de consumo mensal de óleo diesel. Informou o Conselheiro presidente que caso houvessem divergências, as mesmas seriam encaminhadas a Secretaria de Economia para que realize a apuração da fiscalização tributária competente ao caso. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por maioria (4x1), acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.8. Processo nº 202200029000536.** Interessado: VIAÇÃO REUNIDAS LTDA. Assunto: Isenção do ICMS óleo diesel. Tipificação: Código Tributário do Estado de Goiás, Art. 6º, inciso CXLIII, letra a. Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator., o qual informou que trata-se do mesmo caso descrito no processo item 3.7, alterando-se apenas o nome da empresa envolvida. Diante do que consta nos autos, em especial quanto as informações apresentadas pela empresa solicitante, por meio de documentação e ainda, de acordo com o que consta do despacho nº 80/2022 - CGS da coordenação de gestão de sistemas, votou o Conselheiro Relator pela aprovação da fixação da cota de consumo mensal de óleo diesel da Viação Reunidas LTDA, para continuidade do procedimento junto ao órgão titular da matéria, Secretaria de Estado da Economia - SECON. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, ressaltando o Conselheiro Marcelo a manutenção da sua posição divergente, assim por maioria (4x1), prevaleceu o voto o voto do Conselheiro Relator.

#### **04.0. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro MARCELO NUNES OLIVEIRA**

04.1. Informamos que não foram pautados para esta sessão processos da relatoria do Conselheiro Marcelo Nunes Oliveira

#### **5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**05.1. Processo nº 202100029003349.** Interessado: LOPES & OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de impugnação protocolada pelo interessado contra o Termo de Notificação nº 57/2022, expedido pela AGR para efeito de cobrança da multa aplicada no valor de R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em decorrência de infração à regulamento do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por utilizar a linha interestadual Querencia/MT a Carazinho/RS para transportar 01 (um) passageiro, identificado como Jennifer Silva Castro, no trecho intermunicipal goiano de Aragarças a Jataí, sem a devida outorga da AGR, conforme documentação dos autos. O feito seguiu o procedimento previsto na Resolução nº 12/2014, tendo em vista a condição de revel do autuado na fase de defesa. Em grau de recurso, houve o comparecimento da parte, porém sua contestação foi rejeitada pelo Conselho Regulador da ARG, conforme Resolução nº 64/2022-CR. Quanto a impugnação sob análise, o seu teor é mera reprodução dos termos do recurso já julgado e rejeitado na respectiva etapa recursal. Preliminarmente registrou que uma vez precluídas as fases de defesa e de recurso, a impugnação sob análise deve ser recebida na forma de pedido de revisão, conforme previsto no art. 65 da Lei Estadual nº 13.800/2001, diploma que trata do processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a falta de pressupostos de admissibilidade da peça revisional, levando em conta a legalidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou o Conselheiro relator pelo indeferimento do Pedido de Revisão, mantendo os efeitos do auto de infração. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**05.2. Processo nº 202200052000180.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento de Morrinhos. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

**05.3. Processo nº 202200052000183.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO . Assunto: Plano de Racionamento de Porangatu. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

**05.5. Processo nº 202200052000200.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento versão 1 - 2022 - município de Aparecida de Goiânia. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$

O Conselheiro informou que os processos item 05.2, 05.3, 05.5 da pauta, considerando a pertinência temática e a identidade de partes, que os mesmos serão julgados em bloco. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral, manifestou o representante da Saneago o Sr. Alfredo informando que não tinham interesse, assim foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Versam os autos sobre os Planos de Racionamento no abastecimento de água nas cidades de Morrinhos, Porangatu e Aparecida de Goiânia, encaminhados à AGR pela concessionária Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, por meio de ofícios. Os planos terão vigência entre 01/09/2022 a 30/10/2022 , a Gerência de Saneamento da AGR opinou pela procedência dos Planos de Racionamento com as ressalvas já apontadas no referido estudo. Feitas essas pontuações, o Conselheiro considerou que os planos apresentados atendem o conteúdo mínimo exigido pela Resolução Normativa nº 110/2017 – CR, bem como apresentam critérios tecnicamente corretos para a adoção de medidas de racionamento, em especial, a implementação do rodízio, ressaltando a obrigatoriedade da concessionária SANEAGO observar as recomendações bem como complementar as informações apontadas pela Gerência de Saneamento da AGR, de maneira que cumpridas essas determinações. Isto posto, votou o Conselheiro Relator pela aprovação dos Planos de Racionamento das cidades de Morrinhos, Porangatu e Aparecida de Goiânia. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**05.4. Processo nº 202200029000092.** Interessado: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. Assunto: Isenção do ICMS óleo diesel. Tipificação: Código Tributário do Estado de Goiás, Art. 6º, inciso CXLIII, letra a. Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para o Conselheiro

Relator. Os autos versam sobre requerimento da empresa RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, solicitando a apuração da quota de consumo mensal de óleo diesel relativa ao período de 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para fins de isenção do ICMS incidente sobre este combustível, conforme previsto na Lei Estadual nº 18.460/2014 e no Decreto nº 8.414/2015. Examinada a documentação dos autos, verificou-se que o pleito encaminhado pelo interessado é procedente, uma vez que encontra suporte na legislação que rege a matéria no âmbito estadual, conforme disposto na Lei Estadual nº 18.460/2014 e no Decreto nº 8.414/2015. Neste sentido, cumprindo sua atribuição legal delimitada no regulamento acima, a Coordenação de Gestão de Sistemas da Gerência de Transportes da AGR apurou como média mensal de consumo de óleo combustível no período de 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, o quantitativo de 893.769 (oitocentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e nove) litros / mês, conforme Despacho nº 34/2022. Ressalta-se que a metodologia de cálculo leva em conta os dados apresentados pelo requerente, que no presente caso, foram considerados coerentes e consistentes pelo setor competente da AGR, de maneira que inexistiu óbice para deferir o pedido. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com supedâneo na manifestação da área técnica competente da AGR, votou o Conselheiro Relator pelo deferimento da isenção do ICMS incidente sobre a média do consumo mensal de óleo diesel pela empresa Rápido Araguaia Ltda, apurada no montante de 893.769 (oitocentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e nove) litros / mês em relação ao período de 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e caso aprovado, seja o resultado comunicado à Secretaria de Estado da Economia para as demais providências pertinentes. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, ressaltando o Conselheiro Marcelo a manutenção da sua posição divergente, assim por maioria (4x1) prevaleceu o voto do Conselheiro Relator. Ao final o Conselheiro Presidente solicitou que fosse registrado em ata solicitando que a Gerência de Transportes elaborasse uma nota técnica com toda a apuração que foi feita, considerada a recomendação aprovada no ano passado sobre o assunto, nesta nota técnica deverá constar todos os casos em que houve validação ou algum nível de divergência, que seja encaminhado à Secretaria de Economia para as apurações complementares e a fiscalização tributária.

#### **6. Apresentação e discussão de processo da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

**06.1. Processo nº 202200052000177.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de racionamento de Jaranápolis. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

**06.2. Processo nº 202200052000182.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do Município de Pirenópolis versão 01/2022. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$

**06.3. Processo nº 202200052000189.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do Abastecimento de Vila Propício. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$

**06.4. Processo nº 202200052000174.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento de Crixás Versão 1. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

**06.5. Processo nº 202200052000176.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento 2022 do município de Goiatuba - Versão 1. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

**06.8. Processo nº 202200052000215.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento 2022 do município de Guapó. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$

A Conselheira informou que os processos item 06.1, 06.2, 06.3, 06.4, 06.5 e 06.8 da pauta, considerando a pertinência temática e a identidade de partes, que os mesmos serão julgados em bloco. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral, manifestou o representante da Saneago o Sr. Alfredo informando que não tinham interesse. Versam os autos sobre os Planos de Racionamento no abastecimento de água nas cidades de Jaranápolis, Pirenópolis, Vila Propício, Crixás, Goiatuba e Guapó, encaminhados à AGR pela concessionária Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, por meio de ofícios. Conforme documento anexado nos autos, foram levantados os elementos que justificam a aprovação e implantação do PLANO DE RACIONAMENTO, sobretudo quanto a: Caracterização do sistema de abastecimento de água do município, Justificativas para execução do Plano de Racionamento e Ações de comunicação. Assim, considerando que, evidenciada a necessidade premente de adoção de um plano de racionamento dado o risco de redução drástica na vazão dos mananciais que abastecem as cidades de

Jaranápolis, Pirenópolis, Vila Propício, Crixás, Goiatuba e Guapó, considerando que, existe urgência na aprovação e implantação dos planos de racionamento, dado o risco de perda da eficiência do mesmo, no caso de demora da implantação, o que contrariaria os princípios da oportunidade e da conveniência, tendo em vista que a concessionária cumpriu com os requisitos determinados no quadro acima do Art. 7º Resolução Normativa nº 110/2017 - CR, através do Parecer nº 66/2022 da Gerência de Saneamento, votou a Conselheira Relatora pela aprovação, dos Planos de Racionamento do Sistema Integrado de Abastecimento de Água do Sistema de Abastecimento de Água das cidades de Jaranápolis, Pirenópolis, Vila Propício, Crixás, Goiatuba e Guapó, apresentado pela SANEAGO para enfrentamento de eventual escassez hídrica no ano 2022. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

**06.6. Processo nº 202200029000121.** Interessado: HP Transportes Coletivos LTDA. Assunto: Isenção do ICMS óleo diesel. Tipificação: Código Tributário do Estado de Goiás, Art. 6º, inciso CXLIII, letra a. Valor da penalidade: R\$ .

**06.7. Processo nº 202200029000535.** Interessado: METROBUS Transporte Coletivo S/A. Assunto: Isenção do ICMS óleo diesel. Tipificação: Código Tributário do Estado de Goiás, Art. 6º, inciso CXLIII, letra a. Valor da penalidade: R\$ .

A Conselheira informou que os processos item 06.6 e 06.7 da pauta, considerando a pertinência temática e a identidade de partes, que os mesmos serão julgados em bloco. Após a leitura da apresentação do processo e que todos os processos que foram realizadas as contraprova, foram os dois que apresentaram divergência em relação a quilometragem, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Versam os presentes autos sobre requerimento apresentado pela empresa HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, objetivando a apuração, por esta Agência Reguladora, da quota de consumo mensal de óleo diesel com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses, visando o benefício da isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre as compras de óleo diesel, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Estadual n. 13.453/1999 com a redação dada pela Lei Estadual n.18.460/2014. Instruído os autos com o requerimento de isenção de ICMS sobre óleo diesel e a respectiva documentação comprobatória encaminhou-se para análise da Gerência de Transportes que realizou a checagem entre as informações prestadas pelas empresas e pela rede MOB e constatou a divergência na quilometragem. A fundamentação legal tomou por base a Lei n.º 13.453/1999 que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, dispondo em seu artigo 2º, XV com a redação dada pela Lei Estadual n.º 18.460/2014. Conforme a legislação supracitada é da competência dessa Agência Reguladora a responsabilidade pela apuração da quota de consumo mensal de óleo diesel de cada concessionária da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses. Sobre a necessidade da comprovação e verificação das informações prestadas pela interessada, de maneira a assegurar os limites determinados pela fruição do benefício fiscal, foi declarado que *a) As informações são retiradas de um sistema de gestão de consumo de combustível, caso seja necessário confirmação dos dados, será necessário uma auditoria na empresa; b) AGR não tem como comprovar tecnicamente o consumo apresentado de responsabilidade da empresa; c) Compete a AGR somente realizar o cálculo do consumo com base nas informações apresentadas pela empresa; d) O artigo 6º, inciso 143- CXLIII, "a" do Decreto n.º 8.414/2015 dispõe que a isenção é limitada somente à quota de consumo mensal, sem citar nada a respeito da quilometragem.* Isto posto, votou a Conselheira Relatora pela aprovação da isenção do ICMS sobre o óleo diesel consumido, constante dos autos, pela qual, a Agência Goiana de Regulação, fixa a cota de consumo mensal de óleo diesel, junto ao órgão titular para efetivação do benefício, ou seja, junto à Secretaria da Economia. Solicitou ao final que a Secretaria Geral desta pasta atenção em relação à informação do Despacho nº 79 - GET sobre a divergência da quilometragem, a fim de que se informe este fato no Ofício que será expedido para a Secretaria da Economia.

Com relação ao processo item 06.7, qual seja requerimento apresentado pela empresa Metrobus Transporte Coletivo S.A, objetivando a apuração, por esta Agência Reguladora, da quota de consumo mensal de óleo diesel com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses, visando o benefício da isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre as compras de óleo diesel, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Estadual n. 13.453/1999 com a redação dada pela Lei

Estadual n.18.460/2014. Instruído os autos com o requerimento de isenção de ICMS sobre óleo diesel e a respectiva documentação comprobatória encaminhou-se para análise da Gerência de Transportes. Posteriormente, através do Despacho nº 75 da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, a mesma afirmou que houve divergências nos dados apresentados pela CMTC e RedeMob dos 20 veículos escolhidos em relação à quilometragem. A diferença foi de 154.921 km (Cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e vinte um quilômetro) operacional no semestre e com a média de 25.820 (vinte e cinco mil oitocentos e vinte) km / mês. A fundamentação legal está contida na Lei n.º 13.453/1999 que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, dispondo em seu artigo 2º, XV com a redação dada pela Lei Estadual n.º 18.460/2014

Conforme a legislação supracitada é da competência dessa Agência Reguladora a responsabilidade pela apuração da quota de consumo mensal de óleo diesel de cada concessionária da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses. Sobre a necessidade da comprovação e verificação das informações prestadas pela interessada, de maneira a assegurar os limites determinados pela fruição do benefício fiscal: *a) Tendo em vista que as informações são retiradas de um sistema de gestão de consumo de combustível, caso seja necessário confirmação dos dados, será necessário uma auditoria na empresa;b) AGR não tem como comprovar tecnicamente o consumo apresentado de responsabilidade da empresa;c) Compete a AGR somente realizar o calculo do consumo com base nas informações apresentadas pela empresa."d) O artigo 6º, inciso 143- CXLIII, "a" do Decreto n.º 8.414/2015 dispõe a isenção limitada somente à quota de consumo mensal, sem citar nada a respeito da quilometragem. Isto posto, votou a Conselheira Relatora pela aprovação D da isenção do ICMS sobre o óleo diesel consumido, constante dos autos, pela qual, a AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, FIXA A COTA DE CONSUMO MENSAL DE ÓLEO DIESEL, junto ao órgão titular para efetivação do benefício, ou seja, junto à SECRETARIA DA ECONOMIA, ao final solicitou que a Secretaria Geral desta pasta atenção em relação à informação do Despacho nº 75 - GET sobre a divergência da quilometragem, a fim de que se informe este fato no Ofício que será expedido para a Secretaria da Economia. O Conselheiro Marcelo questionou sobre a apuração, a conselheira relatora ressaltou que foi constatada a divergência, contudo, a mesma informou sobre as limitações do decreto. O Conselheiro Presidente ressaltou quanto a limitação precisa dos valores, considerando que estamos tratando de uma amostragem. Reforçou que o procedimento foi estabelecido resulta de uma cautela da agência e que as informações serão encaminhadas para ciência e análise da Secretaria de Economia. Solicitou em relação ao tema que o documento da contraprova seja anexado a presente ata. Após o debate, foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.*

## **7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.**

O encerramento se deu às 14:55. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

## **8. Observações finais**

Foi solicitado que fosse constado em ata, com referência aos processos itens 3.7 (202200029000087), 05.4 (202200029000092), 06.6 (202200029000121), 06.7 (202200029000535) que a Gerência de Transportes, embora já conste dos autos nos referidos processos a verificação recomendada, irá elaborar uma nota técnica com toda a apuração que foi feita, considerada a recomendação aprovada no ano passado sobre o assunto, nesta nota técnica constará todos os casos em que houve validação ou algum nível de divergência, encaminhando-se a documentação à Secretaria de Economia para as apurações complementares e a fiscalização tributária. Por fim, foi ressaltado que todas as divergências serão encaminhadas a Secretaria de Economia para que haja a apuração da fiscalização tributária competente ao caso.

GOIANIA - GO, aos 16 dias do mês de julho de 2022.

GOIANIA - GO, aos 15 dias do mês de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a)**

**Executivo (a)**, em 17/08/2022, às 09:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB,



I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 17/08/2022, às 09:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 17/08/2022, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 17/08/2022, às 09:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro (a) Presidente em Exercício**, em 17/08/2022, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro (a)**, em 17/08/2022, às 10:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000032720298** e o código CRC **0EE94BB8**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000032720298